

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.080, DE 2025

Reconhece os “Jogos Mundiais de Policiais e Bombeiros” (World Police and Fire Games – WPFPG) como evento esportivo de relevante interesse nacional, inclui-o no Calendário Oficial de Eventos Desportivos do Brasil e autoriza programas de apoio por parte dos órgãos de segurança pública.

Autor: Deputado Rafael Prudente
Relator: Deputado Kim Kataguiri

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.080, de 2025, de autoria do Deputado Rafael Prudente, tem por objetivo reconhecer os Jogos Mundiais de Policiais e Bombeiros (World Police and Fire Games – WPFPG) como evento esportivo de relevante interesse nacional, incluindo-o no Calendário Oficial de Eventos Desportivos do Brasil e autorizando órgãos e instituições de segurança pública a instituir programas e ações de incentivo à participação de seus servidores, ativos e inativos.

A proposição visa promover a integração, o bem-estar e a valorização dos profissionais de segurança pública, permitindo que o Brasil se alinhe às melhores práticas internacionais de fomento ao esporte institucional.



A proposta tem tramitação Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Foi apresentada uma emenda ao projeto do Deputado Alberto Fraga – que acrescenta dispositivos de natureza orçamentária e administrativa, autorizando o uso de recursos públicos, emendas parlamentares, convênios e parcerias para viabilizar a participação das delegações brasileiras no WPFG, bem como institui selo de reconhecimento e prevê a regulamentação da lei.

É o Relatório

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.080/2025 é meritório, oportuno e coerente com a política de valorização e integração dos profissionais de segurança pública, reconhecendo o caráter formativo, disciplinar e de saúde preventiva do esporte.

Os Jogos Mundiais de Policiais e Bombeiros (WPFG) representam um dos mais relevantes eventos internacionais de integração das forças de segurança, reunindo participantes de mais de 70 países. O Brasil, tem obtido destaque expressivo nas últimas edições, com conquistas que projetam positivamente a imagem das corporações e do país no cenário internacional.

A emenda de autoria do Deputado Alberto Fraga, busca aperfeiçoar o aspecto operacional e financeiro da matéria ao prever:

- utilização de recursos próprios, emendas parlamentares e convênios;



- celebração de parcerias técnicas e cooperação federativa;
- previsão de programas de preparação e acompanhamento técnico dos atletas;
- planejamento plurianual e execução antecipada de recursos até 36 meses antes do evento;
- criação de selo ou certificação de reconhecimento institucional; e
- regulamentação pelo Poder Executivo em até 90 dias.

Essas inovações tornam o projeto exequível e sustentável, permitindo o planejamento adequado das delegações brasileiras e evitando a dependência de soluções improvisadas em cada edição dos Jogos.

No entanto, o art. 6º proposto na referida emenda, que impunha obrigação de previsão orçamentária permanente nos planos e estratégias de todos os entes federativos. Sob risco de criar despesas e ferir o Art. 133 do ADCT, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, o substitutivo não pôde acolher aquela parte do texto, além de poder ocasionar despesas não previstas a Estados ao Distrito Federal aos Municípios e em última instância, à União.

Assim, o relator acolhe parcialmente a emenda do Deputado Alberto Fraga, excluindo o art. 6º proposto, que obrigava os órgãos e instituições de segurança pública a preverem, de forma vinculante, mecanismos de apoio nos planejamentos orçamentários e estratégicos — dispositivo considerado excessivamente impositivo à gestão orçamentária e incompatível com o princípio da discricionariedade administrativa.



Em sede de Substitutivo, acrescentamos ao texto original a inclusão das chamadas Polícias Legislativas e Institucionais no escopo da norma, garantindo isonomia e segurança jurídica. Tais corporações integram o sistema de proteção dos Poderes da República e possuem atribuições de segurança pública de natureza constitucional, razão pela qual sua inclusão é plenamente justa, legítima e justificável.

Com tais ajustes, o substitutivo resultante harmoniza o mérito do PL principal e da emenda, fortalecendo o esporte institucional e a valorização dos profissionais de segurança pública, sem criar obrigações incompatíveis com a autonomia administrativa e financeira dos entes federados e ainda faz justiça ao incluir as polícias legislativas e institucionais.

Assim, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo

Sala das sessões ____ de ____ de 2025

Kim Kataguiri
Deputado Federal
União/SP



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.080, DE 2025

Art. 1º Ficam reconhecidos os “Jogos Mundiais de Policiais e Bombeiros” (World Police and Fire Games – WPFG) como evento esportivo internacional de relevante interesse nacional, destinado a promover a integração, a saúde física e mental e a valorização dos profissionais da segurança pública.

Art. 2º O WPFG passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos Desportivos do Brasil.

Art. 3º Os órgãos e instituições de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os órgãos policiais previstos nos arts. 51, IV; 52, XIII; e 27, §3º da Constituição Federal, ficam autorizados a instituir programas, editais ou ações específicas que tenham por fim:

I – fomentar a participação de seus servidores, ativos ou aposentados, nos Jogos Mundiais de Policiais e Bombeiros;

II – reconhecer a participação dos atletas e dirigentes como missão oficial de representação;

III – realizar seletivas internas e promover programas de preparação, treinamento e acompanhamento técnico para a composição de delegações oficiais;

IV – conceder apoio financeiro, logístico e institucional aos atletas e membros das delegações, incluindo, quando cabível e



havendo disponibilidade orçamentária: dispensa de ponto, assunção de ônus durante a dispensa para a concedente, pagamento de passagens, hospedagem, uniformes, seguro-viagem e diárias.

§1º Para a execução dos programas e ações previstos neste artigo, poderão ser utilizados recursos orçamentários próprios dos órgãos e instituições de segurança pública, bem como recursos oriundos de emendas parlamentares, convênios, termos de fomento, termos de execução descentralizada e instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais.

§2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar parcerias, acordos de cooperação técnica e instrumentos correlatos para viabilizar a participação das delegações no WPFG.

Art. 4º Os profissionais da segurança pública aposentados, bem como os policiais aposentados oriundos dos órgãos previstos nos arts. 51, IV; 52, XIII; e 27, §3º da Constituição Federal, poderão participar das seletivas e integrar oficialmente as delegações representativas de suas instituições, fazendo jus ao mesmo reconhecimento conferido aos servidores em atividade, inclusive quanto ao recebimento de diárias durante o período de participação em missões, desde que assim previsto em regulamento específico do ente federativo ou da corporação respectiva.

Art. 5º A participação no WPFG poderá constar dos registros funcionais dos participantes como ação meritória, valorizando a dedicação ao esporte e à representação institucional no cenário internacional.



Art. 6º Para fins de planejamento orçamentário e financeiro, os recursos destinados à participação das delegações brasileiras nos Jogos Mundiais de Policiais e Bombeiros poderão ser alocados e executados com antecedência de até 36 (trinta e seis) meses da realização do evento.

§1º A execução dos recursos poderá ocorrer por meio de convênios, termos de execução descentralizada, instrumentos congêneres ou execução direta por órgão público, observadas as normas orçamentárias vigentes.

§2º Os órgãos e instituições de segurança pública poderão prever, em seus planos plurianuais e leis orçamentárias anuais, créditos específicos destinados às edições futuras do WPFG.

§3º Os recursos empenhados para edições futuras poderão ser objeto de cronograma de desembolso compatível com o calendário internacional do evento.

Art. 7º Poderá ser instituído selo ou certificação oficial de reconhecimento institucional aos participantes, delegações e entidades apoiadoras, como forma de valorização e incentivo à prática esportiva no âmbito da segurança pública.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

